

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão 107- 02.024
Recurso nº 85.554 - IRF- ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: IBF - AGROPECUARIA S/A.

Recorrida: DRF EM CUIABA - MT.

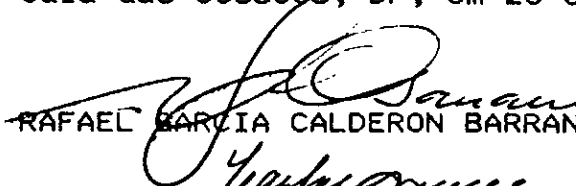
HRT

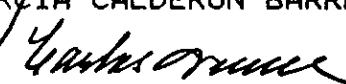
FONTE-DECORRÊNCIA - Reconhecida em parte, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 82 do Decreto-lei nº 2065/83, é de se ajustar a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

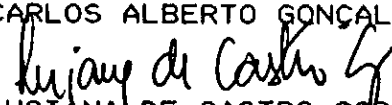
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF - AGROPECUARIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac.nº 107-01.904, de 25/01/95, e afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995


RAFAEL BARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/001.475/91-50

Recurso nº 85.554

2

Acórdão nr: 107-2.024

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

IBF - AGROPECUÁRIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte dos anos de 1985 a 1987, lavrado como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, nos mesmos períodos.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração na parte que gerou o reflexo.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

Informação fiscal, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que o lançamento, referente a omissão de receitas da pessoa jurídica, fora mantido no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas

df

Recurso nº 85.554

4

Acórdão nr.: 107-2.024

alegações apresentadas no processo do imposto de renda, emface do princípio da decorrência, e insurge-se contra a cobrança da TRD.

O Recurso nº 107.486, interposto no processo principal referente à omissão de receitas, que ensejou o lançamento da contribuição, foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 107-01.904, de 25/01/95.

É o relatório.

h

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pela recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao

47

INISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10183/001.475/91-50

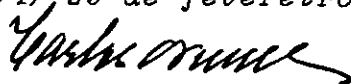
Recurso nº 85.554

6

Acórdão nº 107 2.024

recurso para ajustar a exigência ao Ac.nº 107-01.904, de 25/01/95, e afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília (D F) 23 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.